



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 005/2017.  
Processo: nº. 018/2017  
Interessado: SEMCULT  
Procedência: Comissão Permanente de Licitação  
Assunto: Análise de edital e minuta de contrato – Pregão Presencial nº 001/2017

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Trata-se de parecer jurídico relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017, do tipo Menor Preço Por Lote, tendo por objeto a “Contratação de Empresa Especializada em Montagem de Estrutura (palco, sonorização, iluminação, segurança, camarote, banheiro químico e área vip) pra a realização do CARNAPAXIS 2017”.

O Processo Licitatório do Pregão Presencial nº. 001/2017, veio acompanhado dos seguintes anexos: 1 – Ofício Circular nº. 005/17 – SEMCULT/CPL; 2 – Termo de Referência; 3 – Pesquisa de Mercado; 4 - Termo de Reserva Orçamentária; 5 – Minuta do Edital; 6 - Autorização da Abertura do Processo Licitatório; 7 - Minuta do Contrato administrativo; 8 - Portaria da CPL.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e demais membros da CPL.

Fora apresentada 03 (três) pesquisa de mercado, através das empresas: **CANTO PRODUÇÕES E EVENTOS, PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – ME, TOMAS – SOM & ALMEIDA SERVIÇOS LTDA - ME**, os quais forneceram dotações específicas para cada LOTE do Termo de Referência “Planilha de especificações”.

*Visto sucinto relatório, passa-se à análise.*

#### ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, neste procedimento emitido por advogado público, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Em linhas gerais, o documento jurídico por si só não tem o condão de responsabilizar seu autor, bem como, a autoridade que com base neste produziu sua decisão, no entanto, não sendo sinônimo de irresponsabilidade ou imprudência no exercício legal de suas atribuições, visto que a responsabilização do advogado parecerista depende da comprovação de que ao emitir sua opinião agiu de má-fé com culpa grave ou erro grosseiro, devendo sempre o Parecer ser alicerçado adequadamente em lição de doutrina e nos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores.

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 184 claramente corrobora o acima delineado ao dispor que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



O objeto da licitação visa a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM DE ESTRUTURA (PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, SEGURANÇA, CAMAROTE, BANHEIRO QUÍMICO E ÁREA VIP) PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAPAUXIS 2017"**, conforme especificações constantes no termo de referência.

A licitação na modalidade pregão presencial à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação tipo menor preço por lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) Economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) Desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) Rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, pregão presencial, do tipo menor preço por lote, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

Ademais, observa-se da Minuta do edital, que a Administração não está exigindo garantia contratual dos potenciais licitantes do pregão que se busca realizar. A referida garantia, denominada de garantia de execução contratual ou garantia contratual básica, está prevista no art. 56 da Lei de Licitação, vejamos: "Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras".

Da simples leitura do normativo supra transcrito, percebemos que a opção pela exigência ou não da garantia contratual nos editais de licitação cabe à autoridade competente. O principal objetivo da garantia contratual é municiar a Administração de ferramenta apta a afiançar eventual inadimplemento por parte do contratado, minimizando os riscos de perda por parte da Administração Pública.

Sendo assim, e sem adentrar quanto ao mérito da decisão administrativa, possível é a não exigência de garantia contratual na minuta de edital sob análise.

Sem prejuízo do exposto acima, as minutas do edital e de seus anexos, contém alguns pontos que merecem ser aperfeiçoados para estarem condizentes com o disposto no artigo 40 da lei n.º 8.666/93. No tocante à minuta de edital, sucedem as seguintes recomendações.

**Em primeiro lugar**, sugere-se que no preâmbulo do edital também conste o **NOME DA REPARTIÇÃO INTERESSADA**, qual seja, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SEMCULT**.

**Em segundo lugar**, no "Termo de Referência - ANEXO 1" encaminhado pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, consta nas obrigações da contratada, alínea "q" e no **LOTE 05 - 5.1. Módulo de Camarotes medindo 27m de frente x 5m de fundo lateral, com capacidade para 20 pessoas (2,25x5) em estrutura de alumínio modulada em 2 níveis, com 1º piso à 2m de altura e o 2º com 4m acima do solo e etc**, entretanto, analisando a **MINUTA DO EDITAL, 15 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E CONTRATANTE, ITEM 15.1.18, prevê 10 (DEZ) CAMAROTES CONTRATADOS, MAIS 10 (DEZ) CAMAROTES QUE FICARÃO SOB INTEIRA RESPONSABILIDADE DA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



**CONTRATADA**, ou seja, as especificações não estão condizentes no processo, encontra-se dúvida e incompleta a discriminação do item, razão pela qual deve ser sanada tal situação, especificando com clareza e adequando-o ao lote, até mesmo para que não dificulte aos licitantes apresentarem suas propostas quanto ao objeto solicitado.

**Em terceiro lugar**, recomendamos que sejam observadas as certidões que estejam com datas de validade próximas do vencimento, tendo em vista que, no ato de formalização do contrato as mesmas devem estar atualizadas.

A Minuta do Edital também atende ao que determina o §2º do artigo acima, trazendo no anexo: "Termo de Referência de Quantitativos e preços; Declaração de Pleno Atendimento; Declaração de cumprimento ao art. 7 da CF/88; Declaração de Acordo com o Art. 9º da Lei 8.666/93; Declaração de Conhecimento de Informações; Modelo de Carta de credenciamento; Minuta do Contrato Administrativo; Modelo de proposta comercial".

Quanto a **Minuta do Contrato**, convém analisá-la à luz dos artigos 54 a 59 da Lei n.º 8.666/93.

Como dito acima, o objeto e suas características devem ser alterados nos termos acima já referenciados.

No item **11- DA RESCISÃO**, recomendamos que deva constar o art. 77 da Lei n.º 8.666/93.

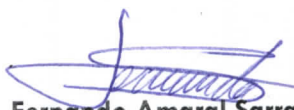
### CONCLUSÃO

**Ex positis, desde que cumpridas as recomendações supra e diante da presente análise procedida nos termos do disposto no § único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 por esta Procuradoria do Município**, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal as pesquisas de mercado, que tem como objeto Contratação de Empresa Especializada em Montagem de Estrutura (palco, sonorização, iluminação, segurança, camarote, banheiro químico e área vip) pra a realização do CARNAP AUXIS 2017.

Diante do exposto, opinamos pela licitude do presente procedimento, pautada dos elementos dos autos, documentos juntados e justificativa do Secretário Municipal de Cultura e Turismo, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Óbidos, 30 de janeiro de 2017.

  
**Fernando Amaral Sarrazin Júnior**  
**Advogado - OAB/PA 15.082**  
**Decreto n.º 1002/2012**